Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 10000012082/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 022/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 022 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 10000012082/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Oliver Construções Ltda. Em 25/09/2014, o denunciante Auri Crexinski, de Caxias do Sul, protocolou Denúncia nº 4054 no SICCAU, relatando que adquiriu um apartamento da empresa e que a mesma foi entregue inacabada, com sérias pendências e falta de projetos. Procurou o CREA-RS para denunciar a empresa e foi informado de que o registro da empresa estava no CAU/RS. Juntou documentos, inclusive o auto de infração do Corpo de Bombeiros de Caxias do Sul por ausência de PPCI e sistemas de prevenção no prédio.

Em 29/09/2014, a Unidade de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica Oliver Construções e Incorporações Ltda. por ausência de registro no CAU/RS. Em 20/10/2014, foi lavrado o **auto de infração**.

Em 06/11/2014, a pessoa jurídica apresentou **defesa** ao CAU/RS, requerendo a anulação do auto de infração, alegando o que segue:

1. Que contratou, em 11/08/2014, o arquiteto e urbanista Itacir José Mezzomo como responsável técnico.
2. Que solicitou registro, em 18/08/2014.
3. Que efetuou o pagamento de RRT de cargo em função em 20/08/2014.
4. Que, em 09/10/2014, foi notificada a empresa por ausência de registro no CAU.
5. Que, em 10/10/2014, o arquiteto Itacir Mezzomo fez uma correção solicitada pelo CAU/RS no RRT.
6. Que, em 13/10/2014, foram enviados por email o contrato social e alteração contratual, e cópia do CNPJ solicitados.
7. Que, em 16/10/2014, foram enviados por AR os documentos em cópias autenticadas, concluindo o processo.

**O registro definitivo (CAU 280747) foi obtido em 27/10/2014.**

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a empresa estava providenciando seu registro no CAU/RS no momento em que foi autuada por ausência de registro. O processo de registro foi concluído apenas sete dias após a lavratura do auto. Em razão de que o objetivo principal do processo administrativo é promover o registro da pessoa jurídica no CAU/RS, a finalidade do processo foi alcançada e o auto de infração deve ser cancelado. Além disso, o art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR dispõe que a fiscalização do exercício profissional deve guiar-se pelo princípio educativo, cujo objetivo maior é a orientação, ao invés da atuação simplesmente punitiva.

Entretanto, tendo em vista que a denúncia traz relatos que se referem à construção de edifício em época anterior ao registro no CAU/RS (execução da obra sob a responsabilidade de engenheiro Anderson B. Piccolo, como demonstra a fl. 03), cabe a Comissão de Exercício Profissional informar ao denunciante Auri Crexinski que a Oliver Construções Ltda. somente passou a ter registro no CAU/RS a partir de 27 de outubro de 2014. Ademais, conforme a alegação defensiva, o arquiteto e urbanista Itacir José Mezzomo foi contrato como responsável técnico em 11/08/2014.

No mais, observa-se que, em consulta no SICCAU, há apenas registro de um único RRT para o endereço da denúncia. Trata-se de RRT para projeto de reforma de interiores, emitido pela arquiteta Janete Dariva. Assim, conclui-se que não há arquiteto e urbanista responsável pelo projeto e execução do edifício.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo, uma vez que a empresa está em situação regular.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 022 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 10000012082/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos.

Interessado: Oliver Construções Ltda..

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 10000012082/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Oliver Construções Ltda. Em 25/09/2014, o denunciante Auri Crexinski, de Caxias do Sul, protocolou Denúncia nº 4054 no SICCAU, relatando que adquiriu um apartamento da empresa e que a mesma foi entregue inacabada, com sérias pendências e falta de projetos. Procurou o CREA-RS para denunciar a empresa e foi informado de que o registro da empresa estava no CAU/RS. Juntou documentos, inclusive o auto de infração do Corpo de Bombeiros de Caxias do Sul por ausência de PPCI e sistemas de prevenção no prédio. Em 29/09/2014, a Unidade de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica Oliver Construções e Incorporações Ltda. por ausência de registro no CAU/RS. Em 20/10/2014, foi lavrado o **auto de infração**.

Em 06/11/2014, a pessoa jurídica apresentou **defesa** ao CAU/RS, requerendo a anulação do auto de infração, alegando o que segue:

1. Que contratou, em 11/08/2014, o arquiteto e urbanista Itacir José Mezzomo como responsável técnico.
2. Que solicitou registro, em 18/08/2014.
3. Que efetuou o pagamento de RRT de cargo em função em 20/08/2014.
4. Que, em 09/10/2014, foi notificada a empresa por ausência de registro no CAU.
5. Que, em 10/10/2014, o arquiteto Itacir Mezzomo fez uma correção solicitada pelo CAU/RS no RRT.
6. Que, em 13/10/2014, foram enviados por email o contrato social e alteração contratual, e cópia do CNPJ solicitados.
7. Que, em 16/10/2014, foram enviados por AR os documentos em cópias autenticadas, concluindo o processo.

**O registro definitivo (CAU 280747) foi obtido em 27/10/2014.**

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a empresa estava providenciando seu registro no CAU/RS no momento em que foi autuada por ausência de registro. O processo de registro foi concluído apenas sete dias após a lavratura do auto. Em razão de que o objetivo principal do processo administrativo é promover o registro da pessoa jurídica no CAU/RS, a finalidade do processo foi alcançada e o auto de infração deve ser cancelado. Além disso, o art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR dispõe que a fiscalização do exercício profissional deve guiar-se pelo princípio educativo, cujo objetivo maior é a orientação, ao invés da atuação simplesmente punitiva.

Entretanto, tendo em vista que a denúncia traz relatos que se referem à construção de edifício em época anterior ao registro no CAU/RS (execução da obra sob a responsabilidade de engenheiro Anderson B. Piccolo, como demonstra a fl. 03), cabe a Comissão de Exercício Profissional informar ao denunciante Auri Crexinski que a Oliver Construções Ltda. somente passou a ter registro no CAU/RS a partir de 27 de outubro de 2014. Ademais, conforme a alegação defensiva, o arquiteto e urbanista Itacir José Mezzomo foi contrato como responsável técnico em 11/08/2014.

No mais, observa-se que, em consulta no SICCAU, há apenas registro de um único RRT para o endereço da denúncia. Trata-se de RRT para projeto de reforma de interiores, emitido pela arquiteta Janete Dariva. Assim, conclui-se que não há arquiteto e urbanista responsável pelo projeto e execução do edifício.

**III – Voto:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo, uma vez que a empresa está em situação regular.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

02222 de janeiro de 201510000012082/2014Oliver Construções Ltda.

02222 de janeiro de 201510000012082/2014Oliver Construções Ltda.

DELIBERAÇÃO Nº 022 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Denúncia nº 10000012082/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Oliver Construções Ltda..

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Osório Afonso de Queiroz Jr., Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo cancelamento do auto de infração, bem como pela instauração de um novo procedimento de fiscalização para apurar a responsabilidade técnica pela execução do prédio objeto da denúncia.

1. **OFICIE-SE** o interessado acerca desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS